



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA JURÍDICA

**Autos do Procedimento Legislativo n.º: 1593/2020**

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. Edson Rodrigues.

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 63/2020 que dispõe sobre Permissão da Equoterapia como método terapêutico, e educacional, para pessoas portadoras de necessidades especiais de habilitação e reabilitação na Rede Pública de Saúde, e política de educação inclusiva no ensino e aprendizagem na rede pública de educação no âmbito do Município de Itaquaquetuba.

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. OCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

### **1. DO RELATÓRIO.**

Trata-se de determinação da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Itaquaquetuba/SP para que esta Procuradoria Jurídica elabore parecer acerca da propositura de **Projeto de Lei n.º 63/2020**, de autoria do nobre Vereador **CÉSAR DINIZ DE SOUZA**, que dispõe sobre Permissão da Equoterapia como método terapêutico, e educacional, para pessoas portadoras de necessidades especiais de habilitação e reabilitação na Rede Pública de Saúde, e



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

política de educação inclusiva no ensino e aprendizagem na rede pública de educação no âmbito do Município de Itaquaquetuba.

É o relatório, passo a opinar.

## 2. DO PRAZO RAZOÁVEL PARA ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO OPINATIVO.

Importante ressaltar que, tendo em vista que esta Procuradoria Legislativa possui apenas **2 (dois) Procuradores Jurídicos** desempenhando suas funções nesta Câmara Municipal, e, ainda, possuem diversas outras atribuições, além da presente determinada por Vossa Excelência, recomenda-se a viabilidade de encaminhar os projetos, mensagens e suas justificativas, além de procedimentos administrativos, **com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis para a sua análise**, tendo em vista que demandam tempo para estudos jurídicos e elaboração, dada a complexidade das proposições.

Como se sabe, não há uma **lei** ou **resolução** regulamentando a Procuradoria-Geral Legislativa nesta Edilidade, **nem há dispositivo normativo dispondo sobre os prazos para emissão de parecer e/ou opinativos no âmbito da Câmara Municipal de Itaquaquetuba/SP.**

Dessa forma, enquanto não for regulamentada e/ou disciplinada a Procuradoria-Geral Legislativa, deve-se aplicar a **Lei n.º 9.784/99** (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal):

**Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze**



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

**dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.**

O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou Súmula nos seguintes termos:

**Súmula 633: A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.**

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil dispõe:

**Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.**

Reitere-se que, conforme explicado acima, trata-se de praxe jurídica alertando a Administração Pública sobre a necessidade de prazo razoável para elaboração de parecer jurídico.

Ainda, a União editou o **Decreto n.º 10.292, de 25 de março de 2020**, alterando o **Decreto n.º 10.282, de 20 de março de 2020**, que regulamenta a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Dessa forma, o Presidente da República, reconheceu que a Advocacia Pública fornece atividade essencial durante o período de enfrentamento do coronavírus (COVID-19).

**Segundo a norma, são essenciais as “atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos”:**

Decreto n° 10.282, de 20 de março de 2020



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

## Objeto

**Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.**

## Âmbito de aplicação

**Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.**

## Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

**§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:**

(...)

**XXXVIII – atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;**  
(Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

### 3. PRELIMINARMENTE.

Na lição de José do Santos Carvalho Filho:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (Manual de Direito



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Administrativo. 23ª ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2010, p. 21).

Mais recentemente, parte da doutrina passou a se reportar ao princípio da juridicidade, como princípio autônomo do regime jurídico-administrativo, querendo com isto externar a ideia de que a Administração Pública se sujeita não somente à legalidade, em sentido estrito, mas a todo o ordenamento jurídico, no que se incluem seus próprios atos gerais e normativos, e, obviamente, à Constituição.

Aderindo à corrente que critica a utilidade da alteração terminológica, mas reforçando a submissão da Administração Pública a todo o ordenamento jurídico, Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira da Silva conclui que:

Quer se utilize a expressão “princípio da juridicidade”, quer se continue a falar em “princípio da legalidade” (como o faz o legislador nacional), o que há que ter presente é que se está perante uma noção positiva de legalidade, enquanto modo de realização do direito pela Administração, e não apenas como limite da actuação administrativa, e que por lei se entende não apenas a lei formal, mas também todo o Direito. (*Em busca do acto administrativo perdido*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 84-85).

Estabelecida a premissa inicial da sujeição da Administração à legalidade, na acepção de sujeição à ordem jurídica, é que far-se-á a apreciação *preliminar do caso*.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Procuradoria-Geral Legislativa prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

âmbito legislativo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

## 4. DA ELABORAÇÃO DAS NORMAS.

Antes da elaboração de determinado projeto de lei, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Itaquaquetuba/SP **RECOMENDA** aos Parlamentares a leitura do **Decreto n.º 9.191, de 1º de novembro de 2017**, que regulamenta a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 (lei que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal de 1988, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona).

Apesar de o ato normativo acima mencionado ser aplicado apenas para o Poder Executivo Federal, isto é, no âmbito da União, o **Decreto n.º 9.191/2017** pode servir de referência ao estudo da legística municipal, quando da elaboração de projeto de leis.

De acordo com o anexo constante no **Decreto n.º 9.191/2017**, alguns questionamentos devem ser respondidos, antes da elaboração de projeto de lei:

### Diagnóstico

1. Alguma providência deve ser tomada?
  - 1.1. Qual é o objetivo pretendido?
  - 1.2. Quais foram as razões que determinaram a iniciativa?
  - 1.3. Neste momento, como se apresenta a situação no plano fático e no plano jurídico?



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

1.4. Que falhas ou distorções foram identificadas?

1.5. Que repercussões tem o problema que se apresenta no âmbito da economia, da ciência, da técnica e da jurisprudência?

1.6. Qual é o conjunto de destinatários alcançados pelo problema e qual é o número de casos a resolver?

1.7. O que poderá acontecer se nada for feito? (Exemplo: o problema se agravará? Permanecerá estável? Poderá ser superado pela própria dinâmica social, sem a intervenção do Estado? Com que consequências?)

## Alternativas

2. Quais são as alternativas disponíveis?

2.1. Qual foi o resultado da análise do problema? Onde se situam as causas do problema? Sobre quais causas pode incidir a ação que se pretende executar?

2.2. Quais são os instrumentos da ação que parecem adequados para alcançar os objetivos pretendidos, no todo ou em parte? (Exemplo: medidas destinadas à aplicação e à execução de dispositivos já existentes; trabalhos junto à opinião pública; amplo entendimento; acordos; investimentos; programas de incentivo; auxílio para que os próprios destinatários alcançados pelo problema envidem esforços que contribuam para sua resolução; instauração de processo judicial com vistas à resolução do problema);

2.3. Quais instrumentos de ação parecem adequados, considerando-se os seguintes aspectos:

2.3.1. desgastes e encargos para os cidadãos e a economia;

2.3.2. eficácia (precisão, grau de probabilidade de consecução do objetivo pretendido);

2.3.3. custos e despesas para o orçamento público;

2.3.4. efeitos sobre o ordenamento jurídico e sobre as metas já estabelecidas;

2.3.5. efeitos colaterais e outras consequências;



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

2.3.6. entendimento e aceitação por parte dos interessados e dos responsáveis pela execução; e

2.3.7. possibilidade de impugnação no Poder Judiciário.

## Competência legislativa

3. O Município deve tomar alguma providência? O Município dispõe de competência constitucional ou legal para fazê-lo?

3.1. Trata-se de competência privativa ou exclusiva?

3.2. Trata-se de caso de competência concorrente?

3.3. Na hipótese de competência comum, a proposta está formulada de modo que assegure a competência substancial do Estado-membro?

3.4. A proposta não apresenta formulação extremamente detalhada que acaba por exaurir a competência estadual ou competência do Chefe do Poder Executivo municipal?

3.5. A matéria é de fato de iniciativa do Poder Legislativo? Ou estaria ela afeta à iniciativa exclusiva ou privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal?

## Necessidade de lei

4. Deve ser proposta edição de lei?

4.1. A matéria a ser regulada está submetida ao princípio da reserva legal?

4.2. Por que a matéria deve ser submetida ao Plenário da Câmara Municipal?

**4.3. Se não for o caso de se propor edição de lei, a matéria deve ser disciplinada por decreto ou resolução? Por que não seria suficiente portaria, indicação ou requerimento?**

4.4. Existe fundamento legal suficiente para a edição de ato normativo secundário? Qual?

## Reserva legal



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

5. Estão sendo utilizadas fórmulas legais excessivamente genéricas?

5.1. Configura-se violação ao princípio da legalidade?

5.2. Há conteúdo abdicatório ou demissionário na norma proposta?

5.3. Configura-se violação ao princípio da legalidade?

5.4. Está havendo indevida delegação legislativa?

## Oportunidade do ato normativo

6. O momento é oportuno?

6.1. Quais são as situações-problema e os outros contextos correlatos que devem ainda ser considerados e pesquisados? Por que, então, deve ser tomada alguma providência neste momento?

6.2. Por que não podem ser aguardadas outras alterações necessárias, que se possam prever, para que sejam contempladas em um mesmo ato normativo?

## Densidade do ato normativo

7. A densidade que se pretende conferir ao ato normativo é a apropriada?

7.1. A proposta de ato normativo está isenta de disposições programáticas, simbólicas, discursivas ou expletivas?

7.2. É possível e conveniente que a densidade da norma (diferenciação e detalhamento) seja flexibilizada por fórmulas genéricas (tipificação e utilização de conceitos jurídicos indeterminados ou atribuição de competência discricionária)?

7.3. Os detalhes ou eventuais alterações podem ser confiados ao poder regulamentar da União ou de outros entes federativos?

7.4. A matéria já não teria sido regulada em outras disposições de hierarquia superior (regras redundantes que poderiam ser evitadas)? Por exemplo, em:

7.4.1. tratado aprovado pelo Congresso Nacional;



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

7.4.2. lei federal ou lei estadual, em relação a regulamento; ou

7.4.3. regulamento, em relação a portaria.

7.5. Quais são as regras já existentes que serão afetadas pela disposição pretendida? São regras dispensáveis?

## **Direitos fundamentais**

8. As regras propostas afetam direitos fundamentais? As regras propostas afetam garantias constitucionais?

8.1. Os direitos de liberdade podem ser afetados?

8.1.1. Direitos fundamentais especiais podem ser afetados?

8.1.2. Qual é o âmbito de proteção do direito fundamental afetado?

8.1.3. O âmbito de proteção sofre restrição?

8.1.4. A proposta preserva o núcleo essencial dos direitos fundamentais afetados?

8.1.5. Cuida-se de direito individual submetido a simples reserva legal?

8.1.6. Cuida-se de direito individual submetido a reserva legal qualificada?

8.1.7. Qual seria o outro fundamento constitucional para a aprovação da lei? (Exemplo: regulação de colisão de direitos);

8.1.8. A proposta não abusa de formulações genéricas? (Exemplo: conceitos jurídicos indeterminados);

8.1.9. A fórmula proposta não se afigura extremamente casuística?

8.1.10. Observou-se o princípio da proporcionalidade ou do devido processo legal substantivo?

8.1.11. Pode o cidadão prever e aferir as limitações ou os encargos que lhe poderão advir?

8.1.12. As normas previstas preservam o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo judicial e administrativo?



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

8.2. Os direitos de igualdade foram afetados?

8.2.1. Observaram-se os direitos de igualdade especiais? (Exemplo: proibição absoluta de diferenciação)

8.2.2. O princípio geral de igualdade foi observado?

8.2.3. Quais são os pares de comparação?

8.2.4. Os iguais foram tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual?

8.2.5. Existem razões que justifiquem as diferenças decorrentes ou da natureza das coisas ou de outros fundamentos de índole objetiva?

8.2.6. As diferenças existentes justificam o tratamento diferenciado? Os pontos em comum legitimam o tratamento igualitário?

8.3. A proposta pode afetar situações consolidadas? Há ameaça de ruptura ao princípio de segurança jurídica?

8.3.1. Observou-se o princípio que determina a preservação de direito adquirido?

8.3.2. A proposta pode afetar ato jurídico perfeito?

8.3.3. A proposta contém possível afronta à coisa julgada?

8.3.4. Trata-se de situação jurídica suscetível de mudança? (Exemplos: institutos jurídicos, situações estatutárias, garantias institucionais);

8.3.5. Seria recomendável a adoção de cláusula de transição entre o regime vigente e o regime proposto?

## Compreensão do ato normativo

### **10. O ato normativo corresponde às expectativas dos cidadãos e é inteligível para todos?**

#### **10.1. O ato normativo proposto será entendido e aceito pelos cidadãos?**



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

**10.2. Os destinatários da norma podem entender o vocabulário utilizado, a organização e a extensão das frases e das disposições, a sistemática, a lógica e a abstração?**

**Exequibilidade**

**11. O ato normativo é exequível?**

**11.1. Por que não se renuncia a novo sistema de controle por parte da administração pública municipal?**

**11.2. As disposições podem ser aplicadas diretamente?**

**11.3. As disposições administrativas que estabelecem normas de conduta ou proíbem determinadas práticas podem ser aplicadas com os meios existentes?**

**11.4. É necessário incluir disposições sobre proteção jurídica? Por que as disposições gerais não são suficientes?**

11.5. Por que não podem ser dispensadas:

11.5.1. as regras sobre competência e organização;

11.5.2. a criação de novos órgãos e comissões consultivas;

11.5.3. a intervenção da autoridade;

11.5.4. as exigências relativas à elaboração de relatórios; ou

11.5.5. outras exigências burocráticas?

**11.6. Quais órgãos ou instituições devem assumir a responsabilidade pela execução das medidas?**

**11.7. Quais conflitos de interesse o executor da medida terá de administrar?**

11.8. O executor das medidas dispõe da necessária discricionariedade?

11.9. Qual é a opinião das autoridades incumbidas de executar as medidas quanto à clareza dos objetivos pretendidos e à possibilidade de sua execução?



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

**11.10. A regra pretendida foi submetida a testes sobre a possibilidade de sua execução com a participação das autoridades encarregadas de aplicá-la? Por que não? A que conclusão se chegou?**

## **Análise de custos envolvidos**

12. Existe relação equilibrada entre custos e benefícios? Procedeu-se a análise?

12.1. Qual o ônus a ser imposto aos destinatários da norma?

12.1.1. Que gastos diretos terão os destinatários?

12.1.2. Que gastos com procedimentos burocráticos serão acrescidos? (Exemplo: calcular, ou, ao menos, avaliar os gastos diretos e os gastos com procedimentos burocráticos, incluindo verificação do tempo despendido pelo destinatário com atendimento das exigências formais);

12.2. Os destinatários da norma, em particular as pessoas naturais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, podem suportar esses custos adicionais?

**12.3. As medidas pretendidas impõem despesas adicionais ao orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios? Quais são as possibilidades existentes para enfrentarem esses custos adicionais?**

**12.4. Quais são as despesas indiretas dos entes públicos com a medida? Quantos servidores públicos terão de ser alocados para atender as novas exigências e qual é o custo estimado com eles? Qual o acréscimo previsto para a despesa de custeio?**

**12.5. Os gastos previstos podem ser aumentados por força de controvérsias judiciais ou administrativas? Qual é o custo potencial com condenações judiciais e com a estrutura administrativa necessária para fazer face ao contencioso judicial e ao contencioso administrativo?**

**12.6. Há previsão orçamentária suficiente e específica para a despesa? É necessária a alteração prévia da legislação orçamentária?**



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

12.7. Há compatibilidade entre a proposta e os limites individualizados para as despesas primárias de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias?

## **Simplificação administrativa**

### **13. O ato normativo implicará redução ou ampliação das exigências procedimentais?**

13.1. Em que medida os requisitos necessários à formulação de pedidos perante autoridades podem ser simplificados?

### **13.2. Qual a necessidade das exigências formuladas? Qual o dano concreto no caso da dispensa?**

13.3. Quais os custos que os atingidos pelo ato normativo terão com as exigências formuladas?

### **13.4. Qual será o tempo despendido pelos particulares com as exigências formuladas? O que pode ser feito para reduzir o tempo despendido?**

### **13.5. As exigências formuladas são facilmente compreensíveis pelos atingidos?**

13.6. Foram observadas as garantias legais de:

13.6.1. não reconhecer firma e não autenticar documentos em cartório (art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999)?

13.6.2. não apresentar prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes (Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983)?

13.6.3. não apresentar documentos já existentes no âmbito da administração pública municipal ou apresentar nova prova sobre fato já comprovado perante o ente público (art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999, e inciso XV do *caput* do art. 5º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017)?

13.7. obter decisão final a respeito do requerimento no prazo de trinta dias (art. 49 da Lei nº 9.784, de 1999)?



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

## **13.8. O interessado poderá cumprir as exigências por meio eletrônico?**

### **13.8.1. Os sistemas eletrônicos utilizados atendem os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da ICP-Brasil?**

### **13.8.2. Na hipótese de dificuldade no uso ou de os meios eletrônicos não atenderem os requisitos da ICP-Brasil, está garantida a possibilidade de realização das formalidades por meio físico?**

#### **Prazo de vigência e de adaptação**

14. Há necessidade de *vacatio legis* ou de prazo para adaptação da administração e dos particulares?

14.1. Qual o prazo necessário para:

14.1.1. os destinatários tomarem conhecimento da norma e analisarem os seus efeitos?

14.1.2. a edição dos atos normativos complementares essenciais para a aplicação da norma?

14.1.3. a administração pública adaptar-se às medidas?

14.1.4. a adequação das estruturas econômicas de produção ou de fornecimento dos produtos ou serviços que serão atingidos?

14.1.5. a adaptação dos sistemas de informática utilizados pela administração pública ou por particulares?

## **14.2. Qual a redução de custos possível para a administração pública e para os particulares se os prazos de adaptação forem ampliados?**

## **14.3. Qual é o período do mês, do ano ou da semana mais adequado para o início da aplicação das novas regras?**

14.4. Para o cumprimento da nova obrigação, foi especificado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou prazo especial para as microempresas e empresas de pequeno porte, observado o disposto nos § 3º ao § 6º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006?



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

## Avaliação de resultados

### 15. Como serão avaliados os efeitos do ato normativo?

#### 15.1. Qual a periodicidade da avaliação de resultados do ato normativo?

#### 15.2. Como ocorrerá a reversão das medidas em caso de resultados negativos ou insuficientes?

Após a análise dos questionamentos supramencionados, fica a critério do Parlamentar a elaboração ou não de projeto de lei. Assim, o Vereador tem a discricionariedade de entender pela necessidade ou não de elaboração de ato normativo.

## 5. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

O Projeto de Lei n.º 63/2020 dispõe sobre Permissão da Equoterapia como método terapêutico, e educacional, para pessoas portadoras de necessidades especiais de habilitação e reabilitação na Rede Pública de Saúde, e política de educação inclusiva no ensino e aprendizagem na rede pública de educação no âmbito do Município de Itaquaquetuba. De acordo com o referido projeto de lei:

### **PROJETO DE LEI N.º 63/2020**

Dispõe sobre Permissão da Equoterapia como método terapêutico, e educacional, para pessoas portadoras de necessidades especiais de habilitação e reabilitação na Rede Pública de Saúde, e política de educação inclusiva no ensino e aprendizagem na rede pública de educação no âmbito do Município de Itaquaquetuba.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, da Lei Orgânica do Município, RESOLVE:



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Equoterapia como método terapêutico, e educacional, para tratamento de pessoas portadoras de necessidades especiais de habilitação e reabilitação na rede pública de saúde, e política de educação inclusiva no ensino e aprendizagem na rede pública de educação.

§ 1º A Equoterapia é empregada no tratamento de lesões neuromotoras de origem encefálica ou medular, patologias ortopédicas congênitas ou adquiridas, disfunções sensório-motoras, distúrbios evolutivos, comportamentais, de aprendizagem e emocionais.

§ 2º Equoterapia é um método terapêutico que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência e/ou com necessidades especiais, autistas.

Art. 2º O programa fará parte do organograma da Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com as Secretarias de Educação, Secretaria de Desenvolvimento Social.

Art. 3º O programa poderá firmar convênio com entidades, órgãos públicos, associações, instituições de ensino e similares, para o desenvolvimento das atividades técnicas de equoterapia.

Art. 4º A participação no Programa Municipal de Equoterapia deverá ser feita por Avaliação médica, fisioterápica e psicológica.

Art. 5º Esta lei visa garantir aos deficientes físicos, mentais e portadores de necessidades especiais, ações municipais necessárias ao seu cumprimento e das disposições constitucionais e legais que lhes concernem.

Art. 6º As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º O poder Executivo fica autorizado a expedir as instruções necessárias ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 8º Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

À exceção dos **arts. 2º e 3º**, do **Projeto de Lei n.º 63/2020**, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, **formal** ou **material**, em normas editadas pelo Município, no âmbito da sua competência complementar (e, em verdade, não suplementar), que tutelam o direito à saúde, nos limites do interesse local (art. 23, inciso II, art. 24, inciso XII, art. 30, incisos I e II, e art. 196, *caput*, da CF/88 c/c o art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo).

Inexistindo qualquer dúvida nos autos deste procedimento legislativo acerca da competência municipal para se ocupar de matéria relativa à saúde, de iniciativa comum, a fim de afastar qualquer dúvida quanto a eventual inconstitucionalidade formal, é de salientar que a matéria tratada no projeto de lei sob análise, não se submete às hipóteses taxativamente arroladas de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo ou de reserva da Administração.

A iniciativa legislativa reservada é matéria de direito excepcional, sendo impositiva sua interpretação restritiva que não permite dilatação nem presunção. **Por outro lado, a produção normativa não pode transitar à margem das regras inerentes ao processo legislativo, cujas normas constitucionais centrais são de observância obrigatória** (RT 850/180; RTJ 193/832).

**Regra** é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo ou comum ou concorrente; **exceção** é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada (MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001; RT 866/112).

Do mesmo modo, colhe-se da Suprema Corte:

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. – A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, *v.u.*, DJ 07-12-2006, p. 36).

Ora, o **Projeto de Lei n.º 63/2020** trata do direito à saúde, não se arrolando nas hipóteses de reserva de iniciativa (**excetuando-se os arts. 2º e 3º**) do Chefe do Poder Executivo nem da reserva da Administração. Com efeito, o projeto normativo que disciplina cuidado à saúde, concretizando um direito previsto constitucionalmente, não demanda iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, já decidiu, em caso similar, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim se manifestou:

Ação direta de inconstitucionalidade. Martinópolis. **Lei municipal n. 3.053, de 30 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, que “Institui a Campanha ‘Coração de Mulher’, e dá outras providências”** no âmbito daquele Município. Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 5º; 24, § 2º, “2” e “4”; 25; 47, II e XIX, “a”; 74, VI; 90, II; 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo; arts. 1º; 2º; 24, XII; 29; 30 e 37, da Constituição Federal; arts. 40, II e III; 43 e 83, da Lei Orgânica do Município de Martinópolis. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Análise do pedido tão somente em face dos dispositivos constantes da Carta Estadual. Ausência de dotação orçamentária que não implica, por si só, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecuibilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da

19



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Constituição Estadual. **Vício de iniciativa não caracterizado. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Lei impugnada que não importou a prática de atos de governo e/ou de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação não se insere na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade não caracterizada.** Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação conhecida em parte e improcedente. (TJ/SP, ADI n. 2196158-67.2018.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Celso Aguiar Cortez, julgada em 13 de fevereiro de 2.019) (g.n.).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, recentemente, assim decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.367, DE 27 de agosto de 2018, do Município de Mauá, que Institui o Programa Municipal de Equoterapia, voltada para crianças e adultos portadores de deficiência física e/ou mental ou de distúrbio comportamental e a vítimas de acidentes, e dá outras providências – Matéria tratada na lei, que não se submete às hipóteses taxativamente arroladas de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo ou de reserva da Administração – Preceitos estabelecidos nos artigos 3º, 4º e 5º, no entanto, que violam a Constituição Estadual em seus artigos 5º, 24, § 2º, 47, inciso II e XIV e XIX e 144 – Ação Procedente, em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111741-50.2019.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 18/09/2019; Data de Registro: 20/09/2019)

Por identidade de razões, não há como se vindicar espaço inerente à reserva da Administração por carecer exclusividade – explicitamente declarada na Constituição – para a disciplina do assunto que pode ser objeto de lei de iniciativa comum ou concorrente.

Todavia, conforme já se pontuou, o **art. 2º**, ao determinar a imposição de atribuições a determinadas Secretarias do Poder Executivo, cuidou da organização administrativa, violando os arts. 5º, 24, § 2º, e 47, inciso XIX, alínea “a”, da Constituição Paulista.



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Ademais, em relação ao **art. 3º** do projeto normativo sob análise, que autoriza o programa a “firmar convênio com entidades, órgãos públicos, associações, instituições de ensino e similares, para o desenvolvimento das atividades técnicas de equoterapia”, incide em vício de inconstitucionalidade à luz dos arts. 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.

A autorização legislativa não se confunde com lei autorizativa, devendo aquela primar pela observância da reserva de iniciativa. Ainda que a lei contenha autorização (lei autorizativa) ou permissão (norma permissiva), padece de inconstitucionalidade. **Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas no projeto de lei.**

Lição doutrinária abalizada, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina que:

(...) insistente na prática legislativa brasileira, a “lei” autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de “leis”, passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu “lei” autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a “lei” que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da “lei” começa por uma expressão que se tornou padrão: “Fica o Poder Executivo autorizado a ...” O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser “determinado”, mas é apenas “autorizado” pelo



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Legislativo, tais “leis”, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente (Sérgio Resende de Barros. “Leis Autorizativas”, *in* Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262)

**A lei ou projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privativa implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.**

Neste sentido, vem julgando o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que essas “autorizações” são mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, “autorizando” o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas “autorizativo”, lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente. (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, *v.u.*, 14-07-2010).

A utilização recorrente de leis autorizativas tem objetivos de cunho nitidamente políticos, transmitindo aos cidadãos uma falsa ideia de direito subjetivo e de negligência do Poder Executivo.

Como já detalhado anteriormente, os arts. 2º e 3º, do **Projeto de Lei n.º 63/2020** viola o disposto no art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Conforme Hely Lopes Meirelles:

O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

abstratas e gerais de conduta (leis). (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., p. 739).

É bem verdade que o arranjo político constitucional atribui ao Poder Legislativo alguns atos atípicos, de controle da administração, mas tais atribuições são exceções circunscritas ao estabelecido pela Constituição do Estado, resguardada a simetria quanto à Constituição Federal (STF, ADI-MC 1905, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19.11.1998).

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo *ultra vires*, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.02.2012)

E isso ocorre nos autos deste Procedimento Legislativo. O **Projeto de Lei n.º 63/2020**, no tocante ao **arts. 2º e 3º**, interfere em âmbito próprio do Poder Executivo, em violação ao que a doutrina tem denominado “reserva de Administração”, definida por Canotilho como o “núcleo funcional da administração contra as ingerências do parlamento” (Direito constitucional e teoria da Constituição, 6ª ed., Coimbra, Almedina, 2002, p. 733).

## 6. CONCLUSÃO.

Diante desse quadro fático e jurídico mais amplo aqui vislumbrado, e do pressuposto de que a matéria exige sistematização de entendimento, como de-



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

corrência do princípio da isonomia, a Procuradoria Jurídica **OPINA** pela constitucionalidade do **Projeto de Lei n.º 63/2020**, e inconstitucionalidade dos **arts. 2º e 3º** (conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anexa), de autoria do nobre Vereador **CÉSAR DINIZ DE SOUZA**, que dispõe sobre Permissão da Equoterapia como método terapêutico, e educacional, para pessoas portadoras de necessidades especiais de habilitação e reabilitação na Rede Pública de Saúde, e política de educação inclusiva no ensino e aprendizagem na rede pública de educação no âmbito do Município de Itaquaquecetuba.

É o parecer, lavrado em **24 (vinte e quatro) laudas** e em **2 (duas) vias**, arquivada uma em pasta própria e a presente. Encaminho os autos à autoridade competente, elevada à consideração superior.

Itaquaquecetuba/SP, 11 de dezembro de 2020.

**Yuri Ramon de Araújo**  
**Procurador Jurídico**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2019.0000772050**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2111741-50.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, é réu MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, OSCILD DE LIMA JÚNIOR, PINHEIRO FRANCO E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2111741-50.2019.8.26.0000**

**Autor: Prefeito do Município de Mauá**

**Réu: Mesa da Câmara Municipal de Mauá**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 39.224**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.367, DE 27 de agosto de 2018, do Município de Mauá, que Institui o Programa Municipal de Equoterapia, voltada para crianças e adultos portadores de deficiência física e/ou mental ou de distúrbio comportamental e a vítimas de acidentes, e dá outras providências - Matéria tratada na lei, que não se submete às hipóteses taxativamente arroladas de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo ou de reserva da Administração – Preceitos estabelecidos nos artigos 3º, 4º e 5º, no entanto, que violam a Constituição Estadual em seus artigos 5º, 24, § 2º, 47, inciso II e XIV e XIX e 144 – Ação Procedente, em parte.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, relativa à Lei nº 5.367, DE 27 de agosto de 2018, do Município de Mauá, que Institui o Programa Municipal de Equoterapia, voltada para crianças e adultos portadores de deficiência física e/ou mental ou de distúrbio comportamental e a vítimas de acidentes, e dá outras providências.

Sustenta a ação, que a Lei municipal mencionada, ao tratar de organização da administração pública, viola o princípio da separação de poderes e invade a esfera legislativa do Poder Executivo, em afronta aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

artigos 5º, 47, incisos II, XI e XIV e 144 da Constituição Estadual.

A liminar foi indeferida (fls. 27).

Citada, a Senhora Procuradora Geral do Estado deixou de se manifestar nos autos no prazo legal, conforme certidão de decurso de prazo (fl. 43).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela parcial procedência da ação (fls. 46/57).

***É o relatório.***

Assim dispõe a norma guerreada:

***Art. 1º Fica instituído na forma estabelecida nesta lei, o Programa Municipal de Equoterapia, voltada para crianças e adultos portadores de deficiência física e/ou mental ou de distúrbio comportamental e a vítimas de acidentes.***

***Art. 2º O Programa de que trata esta lei consiste em método terapêutico e educacional, utilizando o equino como instrumento interdisciplinar nas áreas da saúde, educação e equitação.***

***Art. 3º O Programa Municipal de Equoterapia será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com a Secretaria de Educação e de Assistência Social e Centro de Equoterapia, ONGs e Associações que utilizam a Equoterapia para***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*reabilitação de portadores de deficiência física e/ou mental ou de distúrbio comportamental e a vítimas de acidentes.*

*Art. 4º Para os fins desta lei:*

*I - são considerados deficientes físicos e/ou mentais os portadores de síndrome de down, paralisia cerebral, autismo, má formação do cérebro e problemas congêneres;*

*II - são considerados distúrbios comportamentais a agressividade e a hiperatividade.*

*Art. 5º O Executivo Municipal poderá firmar convênio e/ou parceria com instituições públicas e/ou privadas visando à implantação do Programa Municipal de Equoterapia.*

*Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei onerarão verbas próprias do orçamento vigente.*

*Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A Lei guerreada, na verdade padece de inconstitucionalidade, não pela totalidade das normas indicadas na exordial, mas apenas com relação aos artigos 3º, 4º e 5º, como será adiante demonstrado.

Colhe-se dos autos que a matéria tratada na lei, ora em exame, não se submete às hipóteses taxativamente arroladas de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo ou de reserva da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Administração, pois ao disciplinar o cuidado à saúde, concretizando um direito previsto constitucionalmente, não demanda iniciativa reservada exclusivamente ao Chefe da Administração Pública, uma vez que a disciplina do assunto que pode ser objeto de lei de iniciativa comum ou concorrente.

No entanto, como anteriormente dito, o art. 3º, ao determinar a imposição de atribuições a determinadas Secretarias do Poder Executivo, cuidou da organização administrativa, violando os arts. 5º, 24, § 2º, e 47, XIX, a, da Constituição Paulista.

De outro lado, no que diz respeito ao art. 4º da norma guerreada, que definiu deficientes físicos e/ou mentais distúrbios comportamentais para os fins desta lei, houve clara invasão competência normativa federal, uma vez que se trata de termo compreendido na competência normativa federal sobre direito civil por traduzir limitação da pessoa, ainda que temporária, conferindo-lhe uma série de direitos, não socorrendo, assim, a ressalva do ato local de que a aplicação do conceito é circunscrita à lei municipal, violando, assim, o art. 144, da CE/89 por sua remissão ao art. 22, I, da CF/88, considerando-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

se que a definição de pessoa com deficiência já foi descrita pela União, por meio da Lei 13.146, de 06 de junho de 2015, sendo defeso ao legislador municipal também discipline a matéria, prevendo hipótese em que a pessoa será considerada portadora de deficiência.

Por fim, ao analisar o artigo 5º do diploma em exame, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio e/ou parceria com instituições públicas e/ou privadas, não há como se considerar que o instituto ali retrato cuide de mera lei autorizativa, pois, essa natureza não desabona a conclusão de sua inconstitucionalidade à luz dos arts. 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual.

Como bem observa a d. Procuradoria Geral de Justiça, (fls. 55), a lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privativa implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.

Ante o exposto, julga-se, parcialmente, procedente a ação, para declarar inconstitucional os artigos 3º, 4º e 5º, Lei nº 5.367, DE 27 de agosto de 2018, do Município de Mauá.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**

Relator

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/28EB-7996-EEF1-80F6> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 28EB-7996-EEF1-80F6



### Hash do Documento

9C9E3BC7C775012095C7E017BFE71AD762D0717BCC54583F06E726BD63AD75

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/12/2020 é(são) :

Yuri Ramon de Araújo - 008.011.464-45 em 11/12/2020 20:46

UTC-03:00

**Nome no certificado:** Yuri Ramon De Araujo

**Tipo:** Certificado Digital

